



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº1183

DECISÃO Nº 085/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23265247/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 364002/2019)

INTERESSADO: ATHON ENERGIA DESENVOLVIMENTO E IMPLANTACAO DE PROJETOS FOTOVOLTAICOS 3 LTDA

EMENTA: APROVA o “ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.271,73 APLICADA A E M P R E S A ATHON ENERGIA DESENVOLVIMENTO E IMPLANTACAO DE PROJETOS FOTOVOLTAICOS 3 LTDA, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1183, de 12/08/2021, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23265247/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 364002/2019; PROT. Nº 439264/2021-RECURSO PLENÁRIO) - ATHON ENERGIA DESENVOLVIMENTO E IMPLANTACAO DE PROJETOS FOTOVOLTAICOS 3 LTDA**. Assunto: *"RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 242/2020-CEEE QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.271,73 APLICADA À EMPRESA REQUERENTE (Art. 59 da Lei Federal 5.194/66)"*, **DECIDIU APROVAR, POR MAIORIA DE CONSENSO, O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA**, conforme o Parecer do Relator Conselheiro Eng. Agrônomo DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO nos seguintes termos: *"O Processo Fiscal nº 23265247/2019 - Protocolo Principal nº 364002/2019 - ATHON ENERGIA DESENVOLVIMENTO E IMPLANTACAO DE PROJETOS FOTOVOLTAICOS 3 LTDA., iniciou em 18.03.2019 em ação rotineira do Agente de Fiscalização referente a falta de registro de empresa em atividades na região. Após a lavratura do Auto de Infração, foi elaborado o Relatório Fiscal e expedido o referido Auto, o qual foi encaminhado ao interessado para conhecimento e providências cabíveis. Posteriormente, o processo foi enviado a Câmara Especializada competente, que após análise decidiu pela manutenção do Auto de infração e Notificação, para pagamento da multa no valor de R\$ 2.271,73, de acordo com o valor que estava estipulado no Auto de Infração. No dia 01.02.2021 a Presidência do CREA, encaminhou para a empresa uma cópia da Decisão da Câmara de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho- CEEE, sobre a manutenção do Auto, dando um prazo de 60 dias para que a mesma apresentasse recurso ao Plenário do Conselho, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 18 da Resolução 1.0008/2004 - CONFEA. Em seguida, a Autuada manifestou-se,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

tempestivamente, através do Protocolo nº 439264/2021, requerendo o cancelamento do Auto de Infração. Considerando que o Processo encontra-se devidamente instruído, em conformidade com a Legislação aplicada; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a manifestação e parecer do Analista Técnico da Câmara Especializada, que após análise foi favorável ao arquivamento do Auto de Infração nº 23265247/2019; Considerando o recurso apresentado tempestivamente pela Autuada contra a Decisão da CEEE, informando que a sua atividade não requer registro no Conselho com os seguintes argumentos: a) que a atividade desenvolvida pela empresa ATHON não é atividade de geração de energia elétrica, ou mesmo qualquer outra atividade dentre as listadas no art. 1º da Lei 5.194/1966. b) conforme pode ser verificado pela própria razão social da ATHON, em seu Contrato Social e em seu registro na Receita Federal do Brasil, a atividade econômica desenvolvida pela empresa é a locação de máquinas e equipamentos comerciais ou industriais, a instalação, montagem, manutenção de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, bem como a compra e venda, locação ou sublocação de imóveis próprios ou de terceiros cujo CNAE correspondentes são de nº 77.39-0-99, 33.14-7-10, 68.10-2-01 e 68.10-2-02. c) a ATHON foi regularmente constituída para exercer atividade administrativa de gestão e financiamento de ativos de energia, através de plantas de geração fotovoltaicas, assumindo seu CAPEX, aluguel, instalação, montagem e manutenção de máquinas e equipamentos e gerenciamento de serviços de construção civil e elétrica, além de locação ou sublocação de imóveis. d) seu negócio, oferece aos seus clientes uma estrutura pronta operar, através da terceirização da construção, manutenção e operação de centrais geradora de energia a empresas de engenharia por ela contratada e regularmente registradas perante o CREA. Não há, nessa acepção, que se falar em registro da ATHON e/ou inscrição no CREA, uma vez que, ela não desenvolve atividades de engenharia, independente de possuir ou não know-how nesse sentido. e) não há, portanto, em qualquer momento, até mesmo por impedimento regulatório, atividade de geração de energia elétrica praticada pela ATHON, seja na construção, seja na operação de centrais geradoras, restando inquestionável que sua atividade é a administração dos equipamentos e materiais necessários à gestão dos montantes de energia compensados pelas unidades consumidoras de seus clientes. E como a atividade de locação de equipamentos e materiais não é regulada pelo CREA, inexistente fundamento legal que obrigue a ATHON a possuir e respectivo registro; Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica, que após análise do processo não vislumbra possibilidade do seu prosseguimento pelas razões expostas, uma vez que, não há elementos probantes para se exigir o registro da empresa em atividades no Estado em conformidade com a Legislação que tutela a matéria, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração. Diante das considerações e verificação da documentação apensada e após análise criteriosa do processo, este Relator se manifesta pelo acatamento do RECURSO e favoravelmente ao cancelamento do Auto de Infração nº 23265247/2019 e conseqüentemente seu arquivamento. É o nosso entendimento, S.M.J.". Presidiu a reunião o Senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

Senhores Conselheiros: Dilson Augusto Capucho Frazao, Eduardo Augusto de Oliveira Teixeira (suplente), Gelson Ferreira Da Silva Neto, Gilmaro da Silva Drago, Janilton Maciel Ugulino, Newton Sure Soeiro, Ricardo Guedes Accioly Ramos, Sergio Fernando Lobato Moreira, Wilson Carvalho da Silva Junior. Votaram contrariamente os Senhores Conselheiros: Antonio Noe Carvalho de Farias, Jomar Sousa Ferreira Lima, Kepler Jose Braun Guimarães, Lucca Soares do Valle Miranda, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos de Souza. Se abstiveram do voto os Senhores Conselheiros: Antonio Jose Figueiredo Moreira, Cleber de Souza Oliveira, Danilo da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Estanislau Luczynski (suplente), Helio Brazao e Silva, Jose de Souza Teixeira Junior, Jose Maria do Nascimento Pastana, Jose Renato Lima Aguiar, Ricardo Jose Lopes Batista, Silvia Maria Alves da Silva (suplente).
Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de Agosto de 2021

Janilton Maciel Ugulino
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Janilton Maciel Ugulino em 26/10/2021 11:34:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.